



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.734719/2011-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.250 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CELIA LIMA DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas está condicionado ao atendimento de todos os requisitos previstos no art. 8º da Lei nº 9.250/95 c.c. art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, com comprovação da efetividade dos serviços prestados pelo profissional de saúde e do respectivo pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencidos o relator e os conselheiros Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho e Carlos Alexandre Tortato, que davam provimento ao recurso voluntário, de maneira a restabelecer a dedução das despesas comprovadas no montante de R\$ 5.767,20 (cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva fará o voto vencedor.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Arlindo da Costa e Silva – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Maria Cleci Coti Martins, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato, Theodoro Vicente Agostinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

CELIA LIMA DE ARAUJO, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-51.591/2012, às fls. 42/46, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de glosas de deduções indevidas de despesas médicas por falta de comprovação e/ou previsão legal, em relação ao exercício 2010, conforme peça inaugural do feito, às fls. 05/10, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 12/09/2011, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

A contribuinte apresentou impugnação questionando apenas a glosa da despesa com a Leblontop Academia de Ginástica, concordando com as demais glosas, assim o julgador de primeira instância analisou exclusivamente a parcela impugnada.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à fl. 55, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, suscita que quando da apresentação da impugnação parcial foi esquecido de juntar a declaração médica recomendando a prática de hidroterapia.

Pugna pelo reexame da matéria suscitada na impugnação, tendo em vista ter juntado em fase recursal a declaração do médico reumatologista, o qual comprova a necessidade da hidroterapia que fora glosada pelo auditor.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, e no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas no exercício objeto do lançamento. Uma vez intimada a comprová-las, a recorrente apresentou os documentos que tinha em mãos, não tendo, porém, a fiscalização admitido a documentação e/ou justificativas apresentadas, procedendo as glosas objeto do presente lançamento.

Em sua defesa inaugural, a contribuinte acostou aos autos nota fiscal da academia LebonTop, a pretexto de comprovar a dedutibilidade da referida despesa, uma vez se referir à sessões de fisioterapia.

A autoridade julgadora de primeira instância, entendeu por bem manter a integralidade da notificação fiscal, em síntese, sob o seguinte fundamento:

"[...] de acordo com a legislação que rege a matéria, não há qualquer previsão que possibilite o pagamento de academia de ginástica (CNAE 9313-1-00 - atividades de condicionamento físico) como se fosse hospital ou clínica. O que está especificado na legislação é que poderão ser deduzidos pagamentos efetuados a fisioterapeutas, o que não é o caso. [...]"

Ainda irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, conforme documentos em anexo, impondo seja decretada a improcedência do feito, juntando declaração médica informando a necessidade do tratamento hidroterápico.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“ *Lei nº 9.250/1995*

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;"

"Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2016 por RAYD SANTANA FERREIRA, Assinado digitalmente em 29/04/2016

6 por RAYD SANTANA FERREIRA, Assinado digitalmente em 29/04/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As

sinado digitalmente em 29/04/2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA

Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]”

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, a abrangência dos serviços de fisioterapia, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os valores pagos pela contribuinte a academia de ginástica referem-se a serviços específicos de fisioterapia ou de exercícios físicos normais.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação desde a ocasião da impugnação, nota fiscal informando o pagamento como de sessão de hidroterapia, além de anexar em sede recursal a declaração médica requisitando o tratamento hidroterápico.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito da contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

De início, cabe ressaltar que o lançamento encontra-se escorado em pura e simples presunção da autoridade lançadora, sem qualquer comprovação da imputação fiscal, o que por si só, no entendimento deste Conselheiro, já é capaz de rechaçar a exigência fiscal.

O fiscal em nenhum momento contestou ou apontou a inidoneidade dos documentos apresentados pela contribuinte, sequer trouxe argumentos que convalidasse sua presunção, ele apenas achou por bem desconsiderar o recibo apresentado sem verificar as informações ali contidas.

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, não são dedutíveis os gastos com academia de ginástica, porém *in casu* apesar do recibo ter como emitente uma academia, o referido gasto refere-se a serviços de hidroterapia, ou seja, serviço prestado por profissional de fisioterapia, podendo esse ser dedutível na declaração.

No entanto, aprofundando ainda mais nos documentos trazidos à colação pela contribuinte, conjugada com suas razões de defesa, melhor sorte não está reservada ao fisco.

Do exame do documento (declaração médica) colacionado aos autos junto ao recurso voluntário, à fl. 58, fica claro a necessidade do tratamento contínuo de hidroterapia (fisioterapia), conforme requisitado pelo médico responsável pelo tratamento da contribuinte.

Vale salientar que hidroterapia, também conhecida como fisioterapia aquática ou aquaterapia, é uma atividade terapêutica que consiste na realização de exercícios dentro de uma piscina com água em torno dos 34°, ou seja, é uma forma de fisioterapia.

Ao observar com mais profundidade o recibo (nota fiscal) colacionado aos autos, não resta dúvidas quanto ao serviço prestado a recorrente, qual seja, cento e vinte sessões de hidroterapia (fisioterapia aquática) realizadas no ano de 2009.

Ainda debruçado sobre o documento mencionado, substância o entendimento deste Julgador, o fato da assinatura constante no recibo (nota fiscal) ser da Dra. Kásia Medeiros Silva, fisioterapeuta inscrita no CREFITO nº 26.226-F, corroborando neste caso como sendo dedutíveis esta despesa, uma vez paga e prestada por profissional de fisioterapia.

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, entendo estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 para a dedução das despesas comprovadas pela contribuinte.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, parcialmente em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de maneira a restabelecer a dedução das despesas comprovadas no montante de R\$ 5.767,20 (cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira

Voto Vencedor

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva – Redator Designado

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

O Recorrente requer o reexame da matéria suscitada na impugnação, tendo em vista ter juntado em fase recursal a declaração do médico reumatologista, o qual comprovaria a necessidade da hidroterapia, cujas despesas foram glosadas pela Administração Tributária.

A matéria atinente à dedução das despesas médicas da base de cálculo do Imposto de Renda houve-se por confiada à Lei nº 9.250/95, cujo art. 8º estabelece que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, estando restritas tais deduções, todavia, aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, **limitando-se aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, sendo certo que tais deduções não se aplicam às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à

educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

5. (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727/2008)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do [art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990](#), no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\) \(Produção de efeitos\)](#)

No mesmo sentido, assim também dispõe o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda.

Regulamento do Imposto de Renda

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2016 por RAYD SANTANA FERREIRA, Assinado digitalmente em 29/04/2016

6 por RAYD SANTANA FERREIRA, Assinado digitalmente em 29/04/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As

sinado digitalmente em 29/04/2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA

Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Capítulo III

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas

pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Dessarte, para que sejam acatadas as deduções com despesas médicas mostra-se necessário que o evento contemple, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- O direito à dedução abrange os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
- A dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- A dedução limita-se aos pagamentos que tenham sido especificados e devidamente comprovados;
- Nos documentos emitidos tem que constar a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem recebeu os pagamentos, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No caso dos autos, compulsando as provas acostadas pelo Recorrente, especialmente o recibo a fl. 11, assim como a declaração a fl. 58, constatamos que tais documentos não atendem aos requisitos previstos no art. 8º da Lei nº 9.250/95:

A uma, porque não há comprovação de que o pagamento a que se refere o recibo a fl. 11 tenha tido como beneficiário determinado médico, dentista, psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, ou hospital, haja vista ter sido emitido pela Academia de Ginástica Leblontop, obviamente, pelo uso de suas instalações, sendo certo que não há na Legislação Tributária qualquer previsão de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das despesas efetuadas com academia de ginástica (que não se confunde com hospital e clínica médica), ainda que os exercícios nela praticados tenha decorrido de recomendação médica.

A duas, porque a declaração do reumatologista, a fl. 58, apenas revela a recomendação de exercícios hidroterápicos à Recorrente, não possuindo o condão de comprovar que o pagamento a que se refere o recibo a fl. 11 tenha tido como beneficiário determinado médico, dentista, psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, ou hospital.

A três, porque não há qualquer comprovação de efetivo pagamento da despesa a que se refere o recibo a fl. 11, como assim exige o inciso III do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 c.c. art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda

Regulamento do Imposto de Renda

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 11, § 3º).

Alerte-se que nas oportunidades em que teve para se manifestar nos autos do processo, o Recorrente não honrou produzir as provas necessárias à elisão do lançamento tributário que ora se edifica. Limitou-se a coligir aos autos uma Declaração que não supre as exigências da Lei.

Por tais razões, pugnamos pela manutenção da glosa das despesas médicas.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva.